



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THATIANY MASSARONE

O BULLYING E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

**Assis
2012**

THATIANY MASSARONE

O BULLYING E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Thatiany Massarone

Orientadora: Elizete Mello da Silva

Assis

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

MASSARONE, Thatiany

O Bullying e Suas Implicações Jurídicas / Thatiany Massarone. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis. 2012.

58p.

Orientadora: Elizete Mello da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Bullying. 2. Violência Escolar.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

THATIANY MASSARONE

O BULLYING E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora.

Orientador: Elizete Mello da Silva.

Analisador (1): Maurício Dorácio Mendes.

Assis

2012

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Ildebrando e Marinete, pelo incentivo aos estudos, pelo afeto e por todo apoio durante o meu processo de formação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que iluminou o meu caminho, me proporcionando sabedoria para enfrentar os obstáculos, dando força para ir além dos meus limites para concluir essa caminhada.

Aos meus pais Ildebrando e Marinete, que me deram a primeira base de educação, apoiando e incentivando em todos os momentos da minha vida.

Agradeço ainda à Prof^ª. Elizete Mello da Silva, pelos auxílios, paciência, dedicação e pela contribuição nesta tarefa.

Às minhas irmãs Anne e Jaqueline, pelos conselhos e pelas palavras de estímulo. Ao meu namorado, obrigado pelo carinho, atenção, paciência, e vibração com as minhas conquistas e pelo seu ombro amigo, em cada momento difícil que me ajudou atravessar.

Às minhas amigas Bruna, Rafaela, Cristiane e Manuela por estarmos juntas todos estes anos, que foram pessoas maravilhosas e muito especiais que me ensinaram muito, com toda compreensão e amizade ao longo desta jornada.

A todos, o meu muito obrigado!

“Ensina a criança no caminho em que deve andar, e, ainda quando for velho, não se desviará dele.”

Provérbios 22:6

RESUMO

O presente trabalho vem dissertar sobre o fenômeno Bullying, mostrando de forma clara e objetiva seus significados esclarecendo, deste modo, quem são os envolvidos e pontuando quais são suas consequências.

Após tal pesquisa observa-se a necessidade de um olhar jurídico específico ao qual se refere tal assunto, exigindo a criação de uma lei para o combate desse fenômeno, onde a punição dos agressores seja adequada e que contribua para a proteção das vítimas contra essa terrível violência, principalmente porque existe uma responsabilidade civil tanto para agressores quanto para educadores e pais. Há ainda uma responsabilidade penal pouquíssimo mencionada entre a sociedade e que visa a punição dos menores infratores, deste modo, prevenindo a ocorrência do Bullying.

Palavras – chave: Bullying – Violência Escolar – Responsabilidade.

ABSTRACT

This work comes speak about the Bullyng phenomenon, showing clearly and objectively their meaning, explaining thus, who are those involved and what are their consequences scoring.

After such research there is a need for a specific legal look it refers such matter, demanding the creation of a law to combat this phenomenon, where the punishment of offenders is appropriate and that contributes to the protection of victims against this terrible violence, mainly because there is a civil responsibility both for offenders and for educators and parents. There is still very little mentioned criminal responsibility between society and seeks the punishment of young offenders, thereby preventing the occurrence of Bullyng.

Keywords - Keywords: Bullying - School Violence - Responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 – BULLYING NOÇÕES GERAIS.....	13
1.1. Histórico de Bullying	13
1.2. O Que é Bullying	15
1.3. Formas Para Identificar o Bullying.....	18
1.4. Características do Bullying	19
1.5. Protagonistas do Bullying.....	20
1.5.1. Vítimas.....	21
1.5.1.1. Vítima Típica.....	21
1.5.1.2. Vítima Provocadora	21
1.5.1.3. Vítima Agressora	22
1.5.2. Agressores	22
1.5.3. Espectadores	23
1.5.3.1. Espectadores Passivos	23
1.5.3.2. Espectadores Ativos	24
1.5.3.3. Espectadores Neutros	24
1.6. Identificação dos Envolvidos com o Bullying	24
1.6.1. A Vítima	25
1.6.2. Os Agressores	26
1.6.3. Os Espectadores ou Testemunhas.....	27
1.7. Causas do Bullying.....	27
1.8. Consequências do Bullying	29

2 – BULLYING E RESPONSABILIDADE CIVIL	30
2.1. Responsabilidade dos Educadores	31
2.2. A Responsabilidade do Agressor (Menor) e dos Pais	41
3 – BULLYING: IMPLICAÇÕES CRIMINOLÓGICAS / PENAIS.....	46
4 – A PRÁTICA DO BULLYING NO DIREITO BRASILEIRO E NORTE AMERICANO.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo principal estudar a ocorrência da violência escolar gerada de forma repetitiva contra uma mesma vítima, visto que, as agressões se desencadeiam por meio de atos cruéis e propositais. Tal ocorrência é conhecida como bullying, um tema de grande repercussão, bastante pesquisado e debatido atualmente.

Esse trabalho pretende também mostrar os terríveis danos que este fenômeno pode causar em consequência do trauma sofrido pela vítima. Pode-se descrever como um dos fatores responsáveis os educadores e pais que falharam na formação dos menores.

No segundo capítulo há uma breve explicação relacionada ao panorama histórico acerca do Bullying, seguindo-se da conceituação de onde se estabeleceu uma definição desse fenômeno e suas implicações. Ato contínuo explanou-se sobre os envolvidos diferenciando-os e estabelecendo seus perfis e características.

Ainda no segundo capítulo direciona-se os estudos sobre as causas do Bullying, para analisar os fatores que geraram seu nascimento. Continuamente, diante das causas englobadas se fez necessário o estudo das consequências, uma vez que tal fenômeno pode provocar um grande sofrimento para as vítimas.

Por sua vez, o terceiro capítulo se desenvolve baseando na relação entre responsabilização civil das instituições de ensino e dos pais, que por obrigação têm o dever de zelar e educar os menores. Com o uso de jurisprudências e doutrinas conseguiu-se estabelecer o posicionamento em relação a quem deve ser imputada a responsabilidade quando da ocorrência do Bullying.

Adiante, no quarto capítulo, foi feita uma abordagem sobre as implicações criminológicas e sanções penais que são tomadas a fim de enquadrar os atos cometidos pelos agressores em algum tipo penal, visto que, em nosso ordenamento jurídico ainda não existe uma legislação específica que atribua punição para as questões que versem sobre o Bullying.

Por ultimo, no quinto capítulo foi feito um comparativo da ocorrência do Bullying no direito brasileiro e no norte americano, onde foi possível constatar que a sua definição é a mesma, tendo em vista que os atos praticados em ambos são os mesmos. Portanto, o grande objetivo foi verificar a existência de leis no direito norte americano e compará-las com a forma que se tenta sanar este problema no Brasil.

1. BULLYING NOÇÕES GERAIS

1.1. Histórico do Bullying

O Bullying é uma violência entre adolescentes, desencadeada de forma repetida junto a comportamentos cruéis contra uma mesma vítima. Apesar de não ter tido relevância na sociedade o Bullying sempre existiu e é um fenômeno tão antigo quanto à própria escola.

O interesse da sociedade por problemas ocorridos entre jovens alunos - agressores e vítimas - desse fenômeno denominado Bullying, surgiu na década de 1970 na Suécia e com o decorrer dos anos estendeu-se por outros países.

Nessa mesma época na Noruega o pesquisador nórdico Dan Olweus começou a desenvolver estudos acerca de agressões ocorridas em escolas a fim de efetuar uma diferenciação entre esse problema e as demais agressões ocorridas.

Mediante os estudos realizados foi possível delinear a figura do Bullying, bem como estabelecer critérios para constatar o problema de forma clara e individualizada.

Dan Olweus, pesquisador da Universidade de Bergen, desenvolveu os primeiros critérios para detectar o problema de forma específica, permitindo diferenciá-lo de outras possíveis interpretações, como incidentes e

gozações ou relações de brincadeiras entre iguais, próprias do processo de amadurecimento do indivíduo. (FANTE, 2005, p.45)

No entanto, no final de 1982 o assunto teve repercussão chamando, assim a atenção da população. Jornais noruegueses da época noticiavam o suicídio de três crianças, com idades entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos. Fato que possivelmente teria sido motivado por uma situação de maus tratos ocorridos na escola em que estudavam.

Em 1983 Dan Olweus iniciou uma pesquisa reunindo aproximadamente 84 mil estudantes, 400 professores e 1.000 pais de alunos. A finalidade dessa pesquisa era avaliar as taxas de ocorrências e as formas como o Bullying se apresentava na vida escolar dos adolescentes. (SILVA, 2010, p.111)

O resultado de tal estudo constatou que: um a cada sete estudantes encontravam-se envolvidos, de alguma forma, em casos de Bullying. Tal constatação mobilizou o governo norueguês a fim de criar a Campanha Nacional Anti-Bullying, que veio a reduzir cerca de 50% dos casos ocorridos nas escolas da época. Este importante resultado repercutiu em países como Reino Unido, Canadá, Portugal, que passaram a desenvolver seus próprios projetos e ações a respeito do tema (FANTE, 2005, p.45).

Conforme dispõe a autora FANTE (2005, p.46) em sua obra, o fenômeno vem se alastrando para outros países:

Segundo Olweus, os dados de outros países indicam que as condutas Bullying existem com relevância similar ou superior as da Noruega, como é o caso da Suécia, Finlândia, Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Países Baixos, Japão, Irlanda, Espanha e Austrália.

Hoje, com o crescimento do Bullying, pesquisas do mundo inteiro afirmam que em torno de 5% a 35% das crianças em idade escolar estejam envolvidas em condutas agressivas nesse ambiente.

Nos Estados Unidos, o fenômeno Bullying é de grande interesse para a sociedade americana. Tal conduta cresceu muito entre alunos e devido a esse fato

pesquisadores já o classificam como um fenômeno global, pois, caso continue se alastrando dessa maneira os jovens poderão tornar-se adultos abusadores e delinqüentes.

Já no Brasil o assunto só passou a ser divulgado e pesquisado no final da década de 1990. Embora haja um atraso de 15 anos em relação á Europa, verifica-se um crescimento muito grande sobre o estudo do tema em virtude das reiteradas ocorrências desta prática que se tem observado.

Em sua obra, FANTE (2005, p. 46-47) afirma que uma das primeiras pesquisas sobre o assunto no Brasil foi feita pela professora Marta Canfield e seus colaboradores no ano de 1997, em escolas de Santa Maria, Rio Grande do Sul; outras pesquisas também foram realizadas pelos professores Israel Figueira e Carlos Neto nos anos de 2000 e 2001 em escolas municipais do Rio de Janeiro.

Alguns estudos da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA), indicaram que apesar do Bullying se fazer presente nas escolas de todo mundo, as escolas brasileiras apresentam índices superiores aos dos países europeus. Essa Associação constatou em suas pesquisas que entre os anos de 2000 e 2004 40,5% dos alunos das escolas de 5ª a 8ª série do Rio de Janeiro admitiram ser alvo do Bullying.

De acordo com o que foi apresentado fica evidente que o Bullying sempre existiu na nossa sociedade, porém só agora se tem dado a importância necessária a esse fenômeno, pois foram através das pesquisas feitas que ficou evidente o comportamento do agressor, sujeito que realiza tais práticas de abuso, e esclareceu-se as conseqüências graves que a vítima tende ao sofrer.

1.2. O Que é bullying?

A palavra Bullying teve origem do verbo inglês "*to bully*", palavra essa que foi adotada em muitos países para qualificar comportamentos violentos no âmbito escolar. Não existe no Brasil uma tradução exata para esse termo, mas podemos

dizer que a sua expressão se resume a um conjunto de agressões físicas e/ou psicológicas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, causando um grande sofrimento para vítima.

FANTE em seu livro “Fenômeno Bullying” publicado em 2005 define o termo como:

[...] uma palavra de origem inglesa, adotada em muitos países para definir o desejo consciente e deliberado de maltratar uma pessoa e colocá-la sob tensão; termo que conceitua os comportamentos agressivos e antissociais, utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre a violência escolar. (p.27)

[...] por definição universal, *bullying* é um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro (s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas das manifestações do comportamento *bullying*. (p. 28 e 29).

A palavra inglesa bully, tem como significado: “valentão”, “brigão”, “tirano”, “mandão” e é entendido como ameaça, tirania, opressão, intimidação, humilhação e maltrato. Dentre esses comportamentos podemos dizer que essas ações desrespeitosas estão relacionadas a uma desigualdade de poder, onde os agressores, os chamados *bullies* procuram intimidar e ridicularizar aqueles impossibilitados de se defenderem.

Por sua vez, Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p.21) explica que:

[...] de forma quase “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas. E isso, invariavelmente, sempre produz, alimenta e até perpetua muita dor e sofrimento nos vitimados.

TEIXEIRA (2010, p.20) afirma ainda que:

[...] o comportamento bullying sempre segue um padrão: uma relação desigual de poder em que um ou mais alunos tentam subjugar e dominar outros jovens. O estudante alvo de bullying pode ser exposto a diferentes formas de agressão, entretanto não é capaz de se defender.

Esse abuso de poder pode se caracterizar na maneira em como a vítima não consegue se defender devido a diversos fatores, tais como: diferença de tamanho, diferença socioeconômica, força física, idade, desvantagem em relação ao número de indivíduos e por apresentar pouca habilidade de defesa. Além disso, de forma geral, já apresentam algo que os diferencia do grupo (são tímidos, retraídos, passivos, introspectivos, “nerds”, muito magros; são de credo, raça ou orientação sexual diferente etc.), fazendo com que as tornem pessoas mais vulneráveis aos ofensores. Por sua vez, esse desequilíbrio contribui para que os agressores através de comportamentos violentos imponham autoridade e domínio sobre suas vítimas.

Apontamos também que entre essa desigualdade de poder a vítima não é capaz de se defender e muito menos persuadir outros a agirem em sua defesa. O medo torna-se freqüente e para a vítima é preferível se calar e se isolar de seus colegas para minimizar seu sofrimento.

FANTE e PEDRA (2008, p.41) pontuam que: “[...] os que praticam Bullying elegem um colega que tenha em seu aspecto físico ou psicológico traços que denunciam ser ele uma presa fácil aos ataques.”

Descrevem ainda que existem várias ações que podem ser compreendidas como atos de Bullying, são elas:

[...] apelidar, ofender, “zoar”, “sacanear”, humilhar, intimidar, “encarnar”, constranger, discriminar, aterrorizar, amedrontar, tiranizar, excluir, isolar, ignorar, perseguir, chantagear, assediar, ameaçar, difamar, insinuar, agredir, bater, chutar, empurrar, ferir, esconder, quebrar, furtar e roubar pertences. (FANTE e PEDRA, 2008, p.36).

Em suma: através de divertimentos por mero prazer os mais fortes maltratam e atormentam os mais frágeis, sabendo os agressores que a vítima não é capaz de se defender dos atos cometidos.

1.3. Formas Para Identificar o Bullying

Em razão do Bullying possuir em seu conceito uma definição específica com características próprias não se admite na sua análise, qualquer confusão ou comparação com outros tipos de violência.

A princípio, para que possamos analisá-lo em um caso concreto é importante saber a diferença existente entre o Bullying e uma simples brincadeira, dessa forma, necessitamos fazer o uso do bom senso, visto que, nem todas as relações de conflito entre crianças devem ser compreendidas como Bullying. Assim deve-se analisar cada caso com muita cautela para que não haja a prática de excessos.

Entretanto, FANTE (2005, p.49) afirma: “[...] para que um comportamento seja caracterizado como bullying, é necessário distinguir os maus-tratos ocasionais e não graves dos maus-tratos habituais e graves.”

Não se pode confundir simples brincadeiras em que pessoas colocam apelidos umas nas outras a fim de se divertirem com aquelas brincadeiras que dão início a crueldade, ou seja, extrapola os limites transformando-as em atos de violência, pois são praticadas de forma reiterada objetivando intimidar a vítima.

Com o intuito de diferenciar o Bullying de outros tipos de violência necessitamos verificar alguns critérios, sendo eles: comportamentos repetitivos e intencionais contra a mesma vítima por um período prolongado de tempo, dificuldade de defesa da vítima, ausência de motivos que justifiquem as agressões, desequilíbrio de poder, e se essas atitudes geram traumas nas vítimas, sentimentos negativos, seqüelas emocionais.

Sobre essa diferença entre o Bullying e os outros tipos de violência, FANTE e PEDRA (2008, p.37), explicam que:

A principal diferença é a propriedade de causar traumas irreparáveis ao psiquismo das vítimas, comprometendo sua saúde física e mental e seu desenvolvimento socioeducacional.

Pesquisadores entendem que, para que se configure o Bullying é necessário que ocorram no mínimo três ataques contra a mesma vítima e no mesmo ano, devendo ainda ser analisado o grau deste ato agressivo.

O fenômeno Bullying deve ser apreciado de maneira minuciosa, com muita cautela, para que não possa ocorrer sem ser percebido.

1.4. Características do Bullying

Nas pesquisas desenvolvidas acerca do Bullying os estudiosos explicam que as agressões podem ser divididas em quatro categorias: física, verbal, moral ou psicológica e sexual. Contudo, outros autores como FANTE e PEDRA, acrescentam mais duas categorias: a virtual e a material.

Portanto, diante das classificações elencadas podemos considerar que as agressões físicas consistem em atos violentos onde o agressor, utilizando-se de chutes, empurrões, socos e perseguições visa atingir a vítima.

Por outro lado, as agressões verbais são caracterizadas por xingamentos, ameaças, intimidações e em muitas vezes por apelidos pejorativos.

Já a violência moral e psicológica acontece de forma subjetiva, atingindo a autoestima do agredido mediante difamação, calúnia, discriminação, dentre outros.

A quarta categoria de agressão tem caráter sexual e se caracteriza por insinuações, assédios, tentativas de abusar e de violentar a vítima. Na maioria das vezes são meninas pré-adolescentes e adolescentes que convivem com esse tipo de violência.

No mais, verificou-se a existência de mais duas categorias, sendo elas: material, consistindo em furtos, roubos e destruição de pertences das vítimas; e virtual, conhecida também por *cyberbullying* no qual, através do avanço tecnológico, como celulares, filmadoras, máquinas fotográficas, internet, os jovens praticam as agressões do tipo calúnia contra a vítima.

De acordo com SILVA (2010, p. 22) algumas atitudes podem se configurar nas formas diretas ou indiretas de praticar o Bullying.

O Bullying direto é praticado principalmente pelos meninos e consistem em atitudes de violência mais freqüentes. O agressor ataca diretamente sua vítima de forma verbal com xingamentos, insultos, ofensas, ameaças e intimidações, ou fisicamente, com chutes, socos e empurrões. (TEIXEIRA, 2010, p. 25)

Por outro lado, o Bullying indireto é mais recorrente entre meninas e crianças menores, ocorre através de atos velados quando as vítimas estão ausentes, deixando-as em isolamento social. Os agredidos desenvolvem uma atitude de insegurança e dificuldade de se relacionar, muitas vezes tornando-se uma pessoa retraída e indefesa. Essa forma de isolar pode ser principalmente por atos de exclusão, criando intrigas, critica a religião, etnia, rumores degradantes sobre a vítima e familiares, entre outros.

1.5. Protagonistas do Bullying

Segundo FANTE e PEDRA (2008, p. 59-61), os envolvidos no fenômeno Bullying podem ser divididos em vítimas, agressores e espectadores.

1.5.1. Vítimas

As vítimas são aqueles estudantes que recebem os ataques praticados pelos agressores, os bullies, mesmo não apresentando motivo algum à agressão.

De acordo com FANTE (2005, p.71-72), podem dividir-se em: vítima típica, vítima provocadora e vítima agressora.

1.5.1.1. Vítima Típica

As vítimas típicas são normalmente pessoas tímidas, retraídas, introspectivas e reservadas que possuem poucos amigos e tem dificuldades de se socializarem. A pessoa que recebe essas agressões não dispõe de capacidade física e emocional para reagir, são fisicamente mais frágeis ou apresentam algo diferente, uma possível vulnerabilidade que sirva de motivo para serem agredidas. A vítima típica não faz nada para se tornar o alvo, é alguém que dificilmente revidará ou denunciá essas condutas prejudiciais, portanto é uma “presa fácil” para os bullies.

1.5.1.2. Vítima Provocadora

As vítimas provocadoras possuem um perfil mais ansioso e explosivo, são aquelas que provocam em seus colegas efeitos agressivos, onde não conseguem responder de forma eficaz. Elas apresentam uma reação agressiva quando são insultadas e atacadas e por isso os agressores continuam com o Bullying.

Segundo FANTE e PEDRA (2008, pg. 60), as vítimas provocadoras:

Apresentam comportamento irritadiço, provocador, irrequieto, buliçoso, dispersivo, ofensor, intolerante, de costumes irritantes e quase sempre são responsáveis por causar tensões no ambiente em que se encontram (Olweus, 1998).

1.5.1.3. Vítima Agressora

A vítima agressora é aquela que foi agredida e acaba transferindo os maus-tratos sofridos para outras crianças, ou seja, reproduz as agressões sofridas em outra vítima mais vulnerável que ela, repetindo aquele comportamento agressivo com a mesma intensidade. Essa tendência tem se destacado dentre as vítimas tornando-se um problema de difícil controle de modo a aumentar o número de vítimas.

1.5.2. Agressores

Os agressores do Bullying também chamados de bullies, são aqueles que vitimizam os mais fracos e possuem como características agressividade e impulsividade mais exagerada do que os outros colegas.

Silva (2010, p.43) afirma que os agressores:

Possuem em sua personalidade traços de desrespeito e maldade e, na maioria das vezes, essas características estão associadas a um perigoso poder de liderança que, em geral, é obtido ou legitimado através da força física ou de intenso assédio psicológico. O agressor pode agir sozinho ou em grupo. Quando ele está acompanhado de seus “seguidores”, seu poder de “destruição” ganha reforço exponencial, o que amplia seu território de ação e sua capacidade de produzir mais e novas vítimas.

Os agressores apresentam pouca empatia, possuem um desejo de dominar e humilhar seus companheiros. Dessa forma, mediante um poder maior de liderança e ameaça eles manipulam suas vítimas para conseguir aquilo que se propõe.

Os bullies são normalmente muito autoconfiantes, são mais habilidosos socialmente, mais comunicativos e acreditam serem superiores a seus colegas. Além disso, são fisicamente mais fortes e podem ainda apresentar uma idade um pouco mais avançada.

Os agressores a cada maltrato e a cada agressão à vítima sentem-se mais poderosos e acreditam manter a sua popularidade, ou seja, o seu status social.

Esse agressor pode agir sozinho ou em grupo seguidos por dois ou mais alunos. Quando estão em grupo geram mais medo e insegurança aos alvos da agressão, seu poder aumenta e isso faz com que ele procure novas vítimas.

Uma característica fundamental dos bullies é que eles acreditam que nunca serão punidos pelos seus atos, por pior que sejam suas atitudes, jamais ocorrerá uma punição. E isso o faz que eles criem uma confiança e perpetuam as agressões e humilhações (TEIXEIRA, 2010, pg.33).

1.5.3. Espectadores

Os espectadores são aquelas pessoas que não se enquadram nem entre os agressores nem entre os alvos do problema, ou seja, as vítimas. Eles presenciam as agressões, mas preferem ficar calados a se tornarem o próximo alvo das agressões.

Mesmo não sofrendo diretamente as agressões os espectadores sentem-se incomodados e inseguros. Permanecem ociosos e não apóiam os agressores e nem repudiam suas agressões, podendo ser classificados em três grupos, de acordo com SILVA (2010, p.45-46): espectadores passivos, espectadores ativos e espectadores neutros.

1.5.3.1. Espectadores passivos

Os espectadores passivos são aqueles que têm medo de se tornarem alvos da violência e mesmo desconcordando das atitudes dos agressores não tomam nenhuma atitude em defesa da vítima.

São chamados também de testemunhas silenciosas, visto que, permanecem em silêncio, pois recebem ameaças para que não venham interferir no caso. Por conta disso estão tendenciosos a sofrerem conseqüências psíquicas.

1.5.3.2. Espectadores Ativos

Os espectadores ativos são aqueles que não participam ativamente aos ataques de violência, mas manifestam apoio às agressões praticadas pelos bullies, incentivando e dando risada, eles divertem-se com os autores tornando-se assim co-autores da violência consentindo com as atitudes dos agressores.

1.5.3.3. Espectadores Neutros

Os espectadores neutros são aqueles alunos que não se comovem pelas cenas de violência que presenciam e não se manifestam a favor ou contra as atitudes dos agressores.

Segundo Silva (2010, p. 46) eles “são acometidos por uma ‘anestesia emocional’, em função do próprio contexto social no qual estão inseridos”.

1.6. Identificação dos Envolvidos com o Bullying

Saber identificar os agressores, as vítimas e os espectadores é muito importante para que as escolas, pais, professores e membros da sociedade possam elaborar

medidas preventivas para combater o Bullying e diminuir a violência no ambiente escolar.

O Bullying tem como fundamental característica a violência oculta, já que, a vítima resiste em falar abertamente sobre o assunto por se sentir envergonhada e pela humilhação de estar apanhando ou sofrendo gozações na escola.

Assim, existe uma grande dificuldade para os pais e educadores identificarem os personagens envolvidos.

1.6.1. A Vítima

Segundo Olweus (FANTE, 2005, p.75) em relação às vítimas, os professores, devem observar no ambiente escolar, alguns destes comportamentos:

- Durante o recreio está frequentemente isolado e separado do grupo, ou procura ficar próximo do professor ou de algum adulto?
- Na sala de aula, tem dificuldade em falar diante dos demais, mostrando-se inseguro ou ansioso?
- Nos jogos em equipe é o último a ser escolhido?
- Apresenta-se comumente com aspecto contrariado, triste, deprimido ou aflito?
- Apresenta desleixo gradual nas tarefas escolares?
- Apresenta ocasionalmente contusões, feridas, cortes, arranhões ou a roupa rasgada, de forma não-natural?
- Falta às aulas com certa frequência (absentismo¹)?
- Perde constantemente seus pertences?

¹ Absentismo: sm absenteísmo. Ausência premeditada.

Conforme (Fante (2005, p. 77), em casa, os pais devem detectar sinais de vitimização, entre estes, o filho:

- Apresenta, com frequência, dores de cabeça, pouco apetite, dor de estômago, tonturas, sobretudo de manhã?
- Muda o humor de maneira inesperada, apresentando explosões de irritação?
- Regressa da escola com as roupas rasgadas ou sujas e com o material escolar danificado?
- Apresenta desleixo gradual nas tarefas escolares?
- Apresenta aspecto contrariado, triste, deprimido, aflito ou infeliz?
- Apresenta contusões, feridas, cortes, arranhões ou estragos na roupa?
- Apresenta desculpas para faltar às aulas?
- Raramente possui amigos, ou possui ao menos um amigo para compartilhar seu tempo livre?
- Pede dinheiro extra à família ou furta?
- Apresenta gastos altos na cantina da escola?.

1.6.2. Os Agressores

Em relação aos agressores (bullies), de acordo com Olweus (Fante, 2005, p. 75), os professores, no ambiente escolar, devem averiguar:

- Fazem brincadeiras ou gozações, além de rir de modo desdenhoso e hostil?
- Colocam apelidos ou chama pelo nome ou sobrenome dos colegas, de forma malsoante; insulta, menospreza, ridiculariza, difama?

- Fazem ameaças, dá ordens, domina e subjuga? Incomoda, intimida, empurra, picha, bate, dá socos, pontapés, beliscões, puxa os cabelos, envolve-se em discussões e desentendimentos?
- Pegam dos outros colegas materiais escolares, dinheiro, lanches e outros pertences, sem o seu consentimento?

O agressor também merece devida atenção, em casa, pelos pais. Segundo a mesma autora (2005, p.77) os indícios podem ser:

- Regressa da escola com as roupas amarrotadas e com ar de superioridade?
- Apresenta atitude hostil, desafiante e agressiva com os pais e irmãos, chegando a ponto de atemorizá-los sem levar em conta a idade ou a diferença de força física?
- É habilidoso para sair-se bem de “situações difíceis”?
- Exterioriza ou tenta exteriorizar sua autoridade sobre alguém?
- Porta objetos ou dinheiro sem justificar sua origem?

1.6.3. Os Espectadores ou Testemunhas

No que se refere aos espectadores, estes não possuem uma característica como as vítimas e os agressores. Normalmente, ficam calados no ambiente familiar e na escola, escondem ou não relatam o que sabem.

Existem alguns espectadores que podem até falar casos de Bullying em sua escola, mas quando são interrogados tentam disfarçar e omitem o que sabem.

1.7. Causas do Bullying

Conforme alguns autores a forma como os pais educam e criam seus filhos pode desencadear atos violentos e agressivos na escola. Dessa forma, se a criança habita um lar onde não existem laços familiares harmoniosos, ou seja, convivem com pais hostis, há uma grande chance dessa criança desenvolver comportamentos destrutivos e violentos.

Geralmente a conduta da criança espelha um modelo de aprendizagem dos pais e do ambiente familiar em que vive. Se os pais apresentam pouca afeição e usam como resolução dos problemas a agressão e a violência, a criança irá assimilar esses comportamentos como corretos e o levará até seu ambiente escolar.

Outro fato que pode desenvolver o Bullying é a dificuldade que os pais têm de impor disciplina e limites para os seus filhos quando há um comportamento hostil em relação a irmãos, amigos e colegas de sala. Desta forma, acaba-se criando crianças desafiadoras e desobedientes que podem desenvolver comportamentos agressivos, fazendo delas bullies.

Segundo FANTE e PEDRA (2005, p. 100), através de inúmeras correntes, existem vários aspectos que explicam as causas do comportamento Bullying:

[...] carência afetiva, ausência de limites, afirmação dos pais sobre os filhos através de maus-tratos e explosões emocionais violentas, excessiva permissividade, exposição prolongada às inúmeras cenas de violência exibidas pela mídia e pelos *games*, facilidade de acesso às ferramentas oferecidas pelos modernos meios de comunicação e informação. Além desses, existe a alma competitividade, que acaba gerando o individualismo e a dificuldade de empatia, a crise ou ausência de modelos educativos baseados em valores humanos, capazes de alicerçar a vida do indivíduo.

A personalidade da criança, as suas características e seus traços emocionais também representam um grande fator para a colaboração dos atos violentos, ou seja, se algumas crianças demonstram-se por natureza mais impulsividade e agressividade que as outras, logo terão maior chance de desencadear o comportamento Bullying. Enquanto algumas crianças mais calmas e menos agressivas terão menos chances de se tornarem os bullies.

Contudo, a respeito das causas que desencadeiam o comportamento Bullying, FANTE e PEDRA (2005, p.101), afirmam que: “As crianças não nascem praticando bullying. Algum fator no transcurso de seu desenvolvimento colaborou para o surgimento desse tipo de comportamento”.

1.8. Consequências do Bullying

As consequências referentes ao Bullying são inúmeras e as mais variadas possíveis, afetando todos os que estão envolvidos, no entanto o maior afetado é a vítima, pois ela que levará por toda a sua vida os efeitos negativos sofridos. Os efeitos em sua saúde física e mental poderão se estender em seu ambiente familiar, escolar e de trabalho, devido ao tamanho do trauma.

A superação dos danos causados pelo Bullying pode ou não ocorrer. Isso dependerá do comportamento individual de cada vítima, bem como seu desenvolvimento social, emocional e escolar.

A não superação dos traumas pode gerar inúmeras conseqüências e em alguns casos tornam-se irreparáveis. Essas crianças podem apresentar: insônia, baixa autoestima, dificuldade de relacionamento social e no desenvolvimento escolar, problemas psicossomáticos, problemas comportamentais e psíquicos como: transtorno do pânico, fobia escolar, fobia social, ansiedade generalizada, entre outros. Poderá também desenvolver alguns comportamentos depressivos e agressivos e em casos mais graves pode-se observar quadros de esquizofrenia, homicídio e suicídio.

Com relação ao agressor podemos dizer que as suas conseqüências são também graves, de forma que eles apresentam atitudes antissociais e delinqüentes que são causados devido à falta de um modelo de aprendizagem e a permissividade dos pais quanto ao comportamento hostil dos filhos.

De acordo com a autora FANTE (2005, p.81) o autor do Bullying pode apresentar comportamentos delinqüentes e desenvolver habilidades que o conduzam ao mundo do crime, tais como:

[...] agregação a grupos delinqüentes, agressão sem motivo aparente, uso de drogas, porte ilegal de armas, furtos, indiferença à realidade que o cerca, crença de que deve levar vantagem em tudo, crença de que é impondo-se com violência que conseguirá obter o que quer na vida [...].

Outro fato importante é que os comportamentos violentos praticado pelos bullies na escola podem futuramente se repetir na faculdade, no trabalho e na vida adulta e por conseqüência desses atos, os filhos desses agressores, podem ter uma maior probabilidade de desenvolver também o comportamento Bullying no futuro.

Já os espectadores do fenômeno Bullying, pela sua omissão e falta de coleguismo, também sofrem suas conseqüências, visto que, eles se sentem inseguros, incomodados, com medo de que possam ser o próximo alvo dos bullies. Esse temor pode comprometer sua aprendizagem na escola, prejudicar sua saúde física e emocional e o modo como omitem o caso, podem se sentirem culpados por toda a vida pelo sofrimento do outro.

2. BULLYING E RESPONSABILIDADE CIVIL

Diante do conteúdo apresentado, é notório perguntarmos a quem é dirigida a responsabilidade pelos danos causados através do fenômeno Bullying.

Em uma primeira análise devemos nos atentar que após o nascimento do ser humano, o primeiro contato que ele tem é com seus familiares. Através desse convívio é que será repassado os princípios básicos para sua criação. A forma como os pais educam seus filhos influenciará no seu desenvolvimento e nas condutas praticadas no futuro.

O segundo contato que as crianças têm ocorre no ambiente escolar, pois é onde ela se depara com os valores distintos daqueles que seus familiares lhes passaram. Nessa fase cabe ao educador e a escola garantir a convivência dos alunos e a inclusão social.

Contudo, durante esse processo de formação podem ocorrer falhas, tanto na convivência com a família quanto na escola. Essas falhas interferem na relação da criança com as diferenças existentes na sociedade podendo desencadear a ocorrência do fenômeno Bullying.

2.1. A Responsabilidade dos Educadores

O fenômeno Bullying pode ser encontrado em qualquer escola: tanto na pública como na privada e é um problema reconhecido mundialmente. Porém existem muitas instituições de ensino que ainda desconhecem o problema ou se negam a enfrentá-lo não admitindo a ocorrência do fato.

Em razão das instituições de ensino terem como sua obrigação social a formação de seus alunos são consideradas corresponsáveis pela prática do Bullying ocasionadas dentro de suas dependências.

Em nossos Tribunais de Justiça existem vários posicionamentos acerca da responsabilização da escola quanto aos atos praticados em suas dependências, uma vez que a legislação brasileira ainda não se posicionou a respeito do assunto.

Deste modo, é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. BULLYING. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. 1. cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente

pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexo causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado. 2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como "diferentes". Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, "neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania." (Acórdão n. 317276, 20060310083312APC, Relator WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 09/07/2008, DJ 25/08/2008 p. 70)

No julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade, os desembargadores condenaram a instituição de ensino a indenizar uma criança pelos abalos psicológicos decorrentes de várias agressões físicas e verbais praticada por outros alunos em razão de sua responsabilidade objetiva e a configuração de danos morais.

Na referida decisão, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil das escolas particulares por defeito na prestação de serviço é

objetiva² devendo responder independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados, uma vez que, o fornecedor (colégio) tem o dever de tomar medidas preventivas para impedir o Bullying. Assim, prescreve o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Desembargador Sérgio Cavalieri Filho entende a responsabilidade do estabelecimento privado de ensino da seguinte forma:

“O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu funcionamento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC). Como se vê, a responsabilidade do fornecedor de serviços tem também por fundamento o dever de segurança (...). Mais do que possa parecer numa primeira visão, o campo de aplicação do Código, neste ponto, é muito vasto, abarcando, na área privada, um grande número de atividades, tais como os serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino [...]”. (“apud” retirado da obra de JUNIOR, Mauro Nicolau e Célia Cristina Munhoz Benedetti Nicolau, 2010)

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aponta como um de seus principais fundamentos a questão da falha da prestação de serviço das instituições de ensino, veja-se:

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO.
ACIDENTE COM ALUNO NAS DEPENDENCIAS DE ESCOLA**

² Art. 927, Parágrafo único, CC. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

**PARTICULAR. LESAO CORPORAL. FATO DE TERCEIRO.
RESSARCIMENTO DOS DANOS**

Responsabilidade civil. Estabelecimento de ensino. Pessoa jurídica de direito privado. Aluno ferido por outro, com estilete, dentro da sala de aula. Responde o educandário objetivamente, pelo dano causado, pela falha na prestação do serviço. Art. 14 da lei 8.078/90 (cdc). A instituição de ensino tem o dever de exercer permanente vigilância sobre seus alunos, principalmente quando se trate de adolescentes, menores de idade, vedando o ingresso no estabelecimento de qualquer instrumento que possa colocar em risco a integridade física das pessoas. Dano moral configurado. Apelação provida (grifo nosso). (TJRJ - 0000441-07.2001.8.19.0045 (2003.001.24377) – apelação, Des. Carlos C. Lavigne de Lemos - julgamento: 04/05/2004 – Sétima Câmara Cível)

Embora as jurisprudências não tenham mencionado nada sobre a necessidade ou não de provas para a comprovação do trauma sofrido pela vítima a maioria dos doutrinadores entende que não será exigida para a reparação de danos morais e materiais, a existência de culpa em juízo devido à responsabilidade no caso de Bullying ser objetiva.

Deste modo, não se exige nexos causal entre a conduta do responsável pelo defeito do serviço e o dano sofrido pelo aluno, uma vez que o ônus da prova é da instituição de ensino e ao consumidor só caberá apresentar em juízo documentos e provas essenciais para a propositura da ação.

Diante do que foi exposto acima é de suma importância que as instituições de ensino apresentem a inexistência de culpa entre o dano sofrido pela vítima e o serviço prestado para que o Estado reforme a decisão e para efeito de se excluir a sua responsabilidade.

A irresponsabilidade da escola pode ser observada nos casos do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14, §3º. "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

A primeira hipótese que exclui a responsabilidade da escola é a comprovação da inexistência de defeito na prestação de serviço, ou seja, nos casos de Bullying se a instituição de ensino quiser se beneficiar dessa excludente ela deverá comprovar que na época do incidente ela ofereceu ao consumidor (aluno) a segurança que era esperada.

Vejamos abaixo o julgamento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro onde a falha na prestação do serviço não foi configurada, pois após a ciência dos desentendimentos havidos entre os menores o estabelecimento de ensino adotou as providências adequadas em questão do ocorrido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. Estabelecimento de ensino. Prestação de serviço de tutela de menor. Alegação de abalos psicológicos decorrentes de violência escolar. Prática de bullying. Ausência de comprovação do cometimento de agressões no interior do estabelecimento escolar. Adoção das providências adequadas por parte do fornecedor. Observância do dever de guarda. Falha na prestação do serviço não configurada. Fatos constitutivos do direito da autora indemonstrados. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. (TJRJ – 00152397120078190203 – apelação, Des. Carlos E. Passos - Julgamento: 28/07/2010 - Segunda Câmara Cível).

A outra hipótese de exclusão da responsabilidade da instituição de ensino seria a comprovação da culpa somente da vítima, fato esse que ficou demonstrado em uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DANO MORAL - Pedido fundado na alegação de que os réus teriam injuriado a autora e a agredido fisicamente - **Ausência de prova** concreta a esse respeito - Documento subscrito pela diretora do estabelecimento de ensino que sugere haver sido a autora quem iniciou o entrevero - **Não caracterização da responsabilidade do Instituto de Ensino**, porquanto agiu de forma diligente quando do desentendimento entre seus alunos - Não configuração de dano moral - Apelo desprovido (grifo nosso). (TJSP - 9125670-51.2007.8.26.0000 Apelação / Indenização por Dano Moral, Rel.

Sebastião Carlos Garcia - Julgamento: 10/06/2010 - 6ª Câmara de Direito Privado).

Ainda, para efeito de se excluir a responsabilidade do estabelecimento de ensino outra hipótese pode ser mencionada. Seria aquela em que a escola teria que provar que as agressões sofridas pelo aluno estivessem ocorrendo fora do âmbito escolar, em locais que fugiriam à tutela dos seus educadores. Pelo exposto, e diante da jurisprudência disposta abaixo permite-se conhecer o atual posicionamento dos tribunais em relação a esta questão:

Ementa: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 41.419-5/0, da Comarca de FERNANDÓPOLIS, em que é apelante MARIA IZABEL MAGALHÃES, menor representada por seu pai, JOÃO RIBEIRO MAGALHÃES, sendo apelada FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO: ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

"Apelação Civil. Responsabilidade Civil do Estado. Aluno menor impubere ferido por colega de escola quando se encontrava no lado de fora da escola, junto ao portão de entrada, em horário anterior ao início das aulas. Pedido de indenização material, moral e estético. Inexistência de nexo de causalidade entre o evento e a atuação do Poder Público ou de falta ou falha do serviço. Sentença Mantida. Recurso não provido. -- "O aluno fica sob guarda e vigilância da escola do estabelecimento de ensino, público ou privado, com direito de ser resguardado em sua incolumidade física, enquanto estiver nas dependências da escola, respondendo os responsáveis pela empresa privada ou o Poder Público, nos casos de escola pública, por qualquer lesão ou dano que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causada por terceiro. **Fora das dependências, em horário incompatível, inexistente qualquer possibilidade de se manter essa obrigação de resguardo** (grifo nosso)". (TJSP - 0041700-64.1997.8.26.0000 - Apelação Com Revisão / INDENIZAÇÃO, Rel. Rui Stoco – Data de registro: 15/10/1999 - 3ª Câmara de Direito Público)

Neste mesmo prisma, em relação à condenação das escolas públicas o entendimento que se tem é o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ATO OMISSIVO. LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS POR ALUNO DECORRENTE DE AGRESSÃO PERPETRADA POR COLEGA EM SALA DE AULA DA REDE MUNICIPAL. PERDA SUBSTANCIAL DA VISÃO DE UM DOS OLHOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO POR RICOCHETE. PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. 1. A questão de fundo versa sobre a **responsabilidade civil por omissão do ente público em razão de lesão corporal sofrida pelo menor em escola municipal**, ocasionada por agressão física arremesso de objeto perpetrada por outro aluno, causando-lhe substancial perda da visão em um dos olhos. 2. O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado sob a forma da Teoria do Risco Administrativo. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Para que incida a responsabilidade objetiva, em razão dos termos da norma constitucional em destaque, há necessidade de que o dano causado a terceiros seja provocado por agentes estatais nessa qualidade. 3. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu a responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços em relação aos danos causados aos seus hóspedes, educandos, etc., que tenham por causa o defeito do serviço. Trata-se de responsabilidade, fundada no fato do serviço, e não mais indireta, fundada no fato do preposto ou de outrem. Precedentes do STJ. 4. Na casuística, restou incontroverso nos autos o arremesso de objeto contra o autor, em sala de aula, efetuado por colega de classe, o que acabou provocando grave lesão em um de seus olhos, acarretando-lhe substancial perda em sua visão, bem como posterior intervenção cirúrgica. Não tendo o ente público demandado se desincumbido de seu ônus probatório, permanece responsável por indenizar os danos sofridos pelo menor, porquanto não há falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, considerando, ainda, que o menor agressor também estava sob cuidados e vigilância do estabelecimento de ensino. Ademais, a mãe do estudante, em momento anterior ao fato lesivo, alertara a escola sobre a violência existente dentro da instituição de ensino, postulando a adoção de providências para resguardar a incolumidade dos alunos. 5. DANOS MATERIAIS. Os danos materiais, consubstanciados em despesas com

medicamentos, exames e consultas médicas após o evento lesivo, foram devidamente comprovados. 6. (...) Omissis; 7. DANOS MORAIS. O dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico que molestou a parte afetiva do patrimônio moral do autor, gerando-lhe tristeza e constrangimento, motivo pelo qual o mesmo é tido como *in re ipsa*, sendo presumível, prescindindo de prova de sua efetiva ocorrência. Admissível, ainda, a indenização postulada pela autora, mãe do menor, na modalidade de dano por ricochete, considerando o sofrimento injustamente impingido pela omissão do ente público em resguardar a incolumidade de seu filho. Inquestionável a faculdade que possui a mãe para postular em juízo *jure proprio*, por dano moral puro, como lesada indireta no valor de afeição, vinculado pelo sofrimento reflexo do dano direto sofrido por seu filho. 8. (...) Omissis; (grifo nosso). (Apelação e Reexame Necessário Nº 70019324268, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 04/12/2007)

No presente caso, de acordo com o relator, o Município é responsável pelos danos sofridos com a necessidade de invocação da responsabilidade objetiva do Estado, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo³, assegurando o particular que qualquer dano aos seus direitos será reparado civilmente.

O direito a esse ressarcimento está assegurado na própria Constituição Federal. O artigo 37 que vincula a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, determina literalmente que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

³ “A *teoria do risco administrativo*, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros, desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos, *por ação ou omissão*, houverem dado caso. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, *faz emergir*, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-lo pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, *independentemente* de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.” (GONÇALVES, 2010, p. 159)

Desta forma, por omissão do ente público é responsabilidade do Estado reparar os danos sofridos pelo menor em escola municipal, uma vez que tal direito encontra respaldo legal no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

O dispositivo acima citado recebe uma complementação do Código Civil de 2002 ao qual assegura o direito de reparação dos danos sofridos pela vítima e a obrigação do causador do dano em ressarcir-los:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Conforme o artigo haverá a responsabilidade das escolas por omissão e por negligência, pois apesar dos danos causados na vítima terem sido provocados por outra criança, no que tange a obrigação da escola, se ela não tomou nenhuma providência a fim de evitar as agressões e permaneceu inerte diante da situação e do sofrimento da vítima, configura essa ação em uma omissão e negligência.

Além disso, o que dispõe os incisos I e IV do artigo 932 do Código Civil, os donos de estabelecimento de ensino também são responsáveis pela reparação civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

[...] IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; [...].

Vale ainda mencionar o artigo 933, do Código Civil:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Nesse sentido, diante da jurisprudência disposta abaixo, tratando-se de responsabilidade civil dos educadores pelos atos praticados por terceiros permite-se conhecer o atual posicionamento dos tribunais:

[...] o aluno fica sob a guarda e vigilância do estabelecimento de ensino, público ou privado, com direito de ser resguardo em sua incolumidade física enquanto estiver nas dependências da escola, respondendo os responsáveis pela empresa privada ou o Poder Público, nos casos de escola pública, por qualquer lesão que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causada por terceiro. Fora das dependências da escola, em horário incompatível, inexistente qualquer possibilidade de se manter essa obrigação de resguardo". (TJSP - 0041700-64.1997.8.26.0000 - Apelação Com Revisão / INDENIZAÇÃO, Rel. Rui Stoco – Data de registro: 15/10/1999 - 3ª Câmara de Direito Público)

Além disso, num julgado da 10ª Câmara Cível no Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, encontramos também não só a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, com de professores por agressões sofridas por aluno que estava sob seus cuidados:

Apelação civil. Responsabilidade civil. Responsabilidade do estabelecimento do ensino. Agressão entre menores. Falta de cuidado da educadora e da escola. Agravo retido. Denúnciação da lide. Tratando de responsabilidade fundada no artigo 932, inciso IV, do código civil, não procede a denúnciação da lide, haja vista a inexistência de direito de regresso do estabelecimento de ensino contra os pais do causador do dano. Ilegitimidade passiva da professora. Sendo a educadora responsável pela vigilância aos menores que se envolveram na agressão, tem legitimidade para responder por danos decorrentes do evento. Tendo a educadora e a escola faltada com o cuidado necessário na guarda dos alunos da turma maternal, cujos antecedentes indicavam a presença de um aluno com histórico de brigas, devem responder pelos danos causados pela agressão (e não agressividade) verificada. Dano moral puro. [...] Apelações providas, em parte. Agravo retido desprovido. Decisão unânime.

(TJRS. 10ª Câmara Cível. AC 70024551392. Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana. Julgamento: 28.05.2009. Diário da Justiça: 23.07.2009).

Conforme demonstrado, tanto a instituição de ensino quanto os professores podem estar sujeitos aos tipos de culpa. Depreende-se também que a omissão desses responsáveis em zelar e guardar pelos seus alunos desencadeará o fenômeno Bullying em seu estabelecimento.

2.2. A Responsabilidade do Agressor (Menor) e dos Pais

A responsabilidade civil é uma medida que obriga uma pessoa reparar o dano causado a outrem, ou seja, é quando uma pessoa atua ilícitamente em desacordo com a norma jurídica e causa prejuízo a terceiro, estando subordinado ao dever de reparar tal lesão. Deste modo, prescreve o artigo 927, do Código Civil:

Art. 927. "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"

Conforme o artigo, no caso de Bullying o dever de reparar o dano deve recair sobre o agressor, uma vez que, foi ele quem praticou a lesão na vítima e também porque é preciso que o ato (agressão) tenha ação humana e seja praticada pelo próprio agente.

Uma questão que devemos analisar é que geralmente o agressor do Bullying é um menor de idade e neste caso a responsabilidade de reparação civil deverá recair sobre os pais, pois são eles os seus responsáveis legais, conforme dispõe o artigo 932 do Código Civil:

Art. 932. "São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;"

Assim, comprovado o ato ilícito pelo menor, independentemente de culpa⁴, a responsabilidade pelos danos causados, são daqueles elencados no artigo.

Neste caso, o responsável pelo menor tem a chamada culpa *in vigilando*, o que seria a falta de vigilância sobre este, entretanto, de acordo com o novo Código Civil, pouco importará aos pais provarem que cumpriram o dever de vigilância, pois não há mais que se falar da presunção de culpa para se exonerar da responsabilidade. Além disso, vale ressaltar que não cabe ação de regresso dos pais ou responsáveis contra o menor⁵. Deste modo, sobre este assunto, a autora Maria Helena Diniz aduz que:

Pelo novo Código Civil, não há mais que se falar em presunção de culpa dos pais, pois, em razão do disposto no art. 933, mesmo que não haja culpa de sua parte, responderão objetivamente pelos atos danosos de seus filhos, absoluta ou relativamente incapazes, não tendo ação regressiva do que houver pago ao lesado, em razão do princípio de solidariedade familiar (CC, art. 934). (2009, p. 535-536)

A respeito da responsabilidade dos pais, tutores e curadores, o nosso Código Civil de 2002, em seu artigo 928⁶, consagrou que se o representante legal não tiver o dever de reparar os prejuízos nem condições financeiras para arcar com o dano o incapaz responde equitativa e subsidiariamente pelos prejuízos causados.

⁴ Art. 933, CC. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

⁵ Art. 934, CC. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

⁶ Art. 928, CC. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Primeiro devem ser aplicadas as conseqüências civis dos prejuízos causados pelo incapaz aos pais, pois este em regra possui mais bens. Se acaso os responsáveis não dispuserem de meio suficiente para repará-lo, em segundo plano, o menor responde pelos danos causados. Desta forma, a obrigação de reparar o dano é subsidiária a responsabilidade principal dos pais e deverá atender aos preceitos do parágrafo único do art. 928 do Código Civil: “A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem”.

Sobre tal assunto, GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2007, p. 154-155) também se pronunciam:

Pouco importando, pois, que se trate de menor absoluta ou relativamente incapaz, se o seu representante *não tiver a obrigação de indenizar* (imagine que o pai esteja em coma, e o seu filho, órfão de mãe, haja ficado em companhia da avó idosa, ocasião em que cometeu o dano), *ou for pobre*, poderá a vítima demandar o próprio menor, objetivando o devido ressarcimento, caso haja patrimônio disponível.

Entretanto, se o responsável não tiver a obrigação legal ou não dispuser de meios suficientes e se o menor ou o incapaz não tiver condições de reparar o dano sem comprometer seu sustento ou o de seus dependentes, a vítima ficará sem a devida reparação dos prejuízos que sofreu.

Existe o entendimento de que os pais respondem pelos atos praticados pelos filhos sendo eles ilícitos ou não uma vez que o poder instituído lhes concerne o dever de orientar e disciplinar as atitudes do incapaz, visando prevenir este tipo de comportamento⁷.

⁷ Art. 1.630, CC. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.634, CC. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

[...]

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

No tocante ao art. 928 que trata da responsabilidade subsidiária vale ainda mencionar que o art. 942 nos traz a figura da responsabilidade solidária, de forma que o menor responde juntamente com os pais pelos danos causados a outrem. Vejamos o artigo:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Conforme dispôs o Código Civil de acordo com o instituto da solidariedade todo aquele que contribuir para o evento danoso é responsável pela reparação, incluindo também as pessoas designadas no art. 932 (pais, tutores e curadores).

Em consequência a vítima de um evento danoso pode mover a ação de indenização em face de um ou de todos aqueles que causaram o dano.

Do que foi apresentado acima a dúvida que se tem é que, se o agressor ao causar dano a outrem, a responsabilidade de reparar o dano é primeiramente dos pais, como no artigo 928, de forma subsidiária, ou é do menor juntamente com os pais, de forma solidária, como prevê o artigo 942, do CC.

Para esclarecer tal dúvida, GONÇALVES (2010, p. 119), expõe da seguinte maneira:

“A única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seu pai é se tiver sido emancipado aos 16 anos de idade. Fora isso, a responsabilidade será exclusivamente do pai, ou exclusivamente do filho, se aquele não dispuser de meios suficientes para efetuar o pagamento e este puder fazê-lo, sem privar-se do necessário [...]”

Assim, como regra, os pais responderão pelos atos danosos causados pelos seus filhos. No entanto, como uma forma de exceção, segundo entendimentos, o juiz

poderá determinar que o menor, conforme o art. 116 do ECA⁸, restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma, possibilite a compensação do prejuízo para a vítima.

Não obstante a existência da previsão legal acerca da responsabilidade dos pais pelos filhos, tribunais vem proferindo decisões, cujo fundamento versa no sentido de que só haverá dever dos pais quando ocorrer dano ou o Bullying fora do estabelecimento de ensino, ou ainda mediante o uso da internet e celulares. Como exemplo desse entendimento, temos a seguinte decisão:

Apelação. Responsabilidade civil. Internet. Uso de imagem para fim depreciativo. Criação de flog. Página pessoal para fotos na rede mundial de computadores. Responsabilidade dos genitores. Pátrio poder. Bullying. Ato ilícito. Dano moral in re ipsa. Ofensas aos chamados direitos de personalidade. Manutenção da indenização. [...] PC do ofensor. [...] A prática de bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. [...] Apelos desprovidos. (TJRS. 6ª Câmara Cível. AC 70031750094. Rel. Liege Puricelli Pires. J 30.06.2010. DJ 12.07.2010).

Deste modo, nos casos da ocorrência do Bullying dentro de escolas a jurisprudência tem imputado a responsabilidade à instituição de ensino ou ao poder público (no caso de escola pública). Em relação aos pais, tal responsabilização somente

⁸ Art. 116, ECA. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

ocorrerá quando o fato (Bullying) se der fora do estabelecimento de ensino ou quando enquadradas como cyberbullying.

3. BULLYING: IMPLICAÇÕES CRIMINOLÓGICAS / PENAIS

O fenômeno Bullying é um exemplo dos variados tipos de violência presentes na nossa sociedade e com decorrer dos dias essa prática desperta mais preocupações, pois se não forem detectadas e solucionadas o quanto antes podem causar um sério problema na vítima que por consequência pode influenciar na sua vida adulta.

Embora o Bullying não esteja tipificado no nosso Código Penal, é possível punir os agressores conforme suas condutas em relação às vítimas tipificando-o como outro crime.

Para que haja a responsabilização dos chamados *bullies* devemos, em primeiro lugar, verificar se ele já atingiu 18 (dezoito) anos, pois assim haverá a aplicação do Código Penal, caso contrário, se ainda for menor, caberá medida sócio-educativa⁹.

Dessa maneira, se o agressor for maior de 18 (dezoito) anos, para que possa responder penalmente pelas agressões feitas à vítima, devemos enquadrá-lo em crimes já previstos no Código Penal.

Assim, por exemplo, se o agressor causar algum tipo de agressão física, essa conduta pode ser tipificada como lesão corporal (art. 129 do Código Penal). Já se o Bullying consistir em agressões psicológicas, a conduta do agressor pode ser tipificada em um dos crimes contra a honra, como a calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP).

⁹ Art. 27, CP - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 104, ECA. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

No entanto, se o agressor for ainda menor de idade, ele será responsabilizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo á ele medidas sócioeducativas.

No Brasil aqueles considerados inimputáveis não respondem da mesma maneira que os adultos, dessa forma, se um menor comete algum ato que a lei tipifica como crime este responderá por “ato infracional”, como estabelece o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Considera-se ato infracional conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Apesar do Bullying não ser considerado crime, devemos relacioná-lo com outros crimes que já estão tipificados na lei para então responsabilizar o menor por ato infracional, uma vez que tal ato só será considerado se contiver os mesmos conceitos de crime e contravenção penal.

Sobre este assunto, SARAIVA (2005, p.91) afirma que:

Desta forma, somente poderá ser sancionável o adolescente em determinadas situações. Só receberá medida sócio-educativa se autor de determinados atos. Quais? Quando autor de ato infracional. E o que é ato infracional? A conduta descrita na Lei (Penal) como crime e contravenção.

[...]

Ou seja, somente haverá medida sócio-educativa se ao adolescente estiver sendo atribuída a pratica de um conduta típica.

Embora o menor seja inimputável não estando sujeito ás penas aplicadas aos adultos, se submetem as chamadas medidas socioeducativas que estão elencadas no artigo 112 do ECA:

Art.112. Verificada a pratica de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços a comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional

VII – qualquer umas das previstas no art. 101, a VI.

Ainda assim, sobre a natureza das medidas sócioeducativas a autora Karyna Batista Sposato, dispõe em sua obra:

A medida sócio-educativa tem natureza penal. Representa o exercício do poder coercitivo do Estado e implica necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade. De uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas.

A medida sócio-educativa cumpre o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo as mesmas finalidades e idêntico conteúdo. (2006, p. 114-115)

Diante do exposto, vale se dizer que a medida sócioeducativa é um mecanismo para que os menores infratores em confronto com a lei se responsabilizem pelos danos causados á vítima.

Conforme se tem noticiado a comissão de juristas do Senado que discute mudanças ao Código Penal aprovou no dia 28/05/2012 a proposta para criminalizar a prática de Bullying. O crime específico para essa conduta foi classificado com “intimidação vexatória” e poderá resultar em até quatro anos de prisão se o autor for maior de idade.

Eles afirmam ainda que: “Quando o agressor tiver menos de 18 anos, o bullying será considerado ato infracional e, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o autor receberá medidas socioeducativas, como prestação de serviços, acompanhamento e internação”¹⁰.

Contudo, pode se dizer que já existe medidas para mudança do quadro de Bullying no Brasil, e mesmo que ele ainda não esteja tipificado no Código Penal é possível punir os seus agressores e aplicar medidas sócioeducativas.

¹⁰ Retirado do site: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0%2c%2cOI5800376-EI306%2c00-Bullying+contra+jovens+pode+gerar+pena+de+anos+de+prisao.html>

4. A PRÁTICA DO BULLYING NO DIREITO BRASILEIRO E NORTE AMERICANO

A questão do fenômeno Bullying vem sendo discutida desde meados da década de 70 e a sociedade vem buscando alternativas para sanar este problema.

Nos países desenvolvidos essa preocupação vem tendo destaque, porém isso não quer dizer que esteja restrita somente a esses lugares, muito pelo contrário, hoje todos os países apresentam o Bullying em seu cotidiano.

A luta contra o bullying representa um grande desafio para a sociedade moderna, pois caracteriza uma prática contra estudantes com a finalidade de humilhar, intimidar, ou até mesmo afastar os alunos do convívio social ocasionando um ambiente negativo que poderá reduzir a auto estima das vítimas e seu rendimento escolar.

Nos Estados Unidos os danos causados pelo Bullying já são bem conhecidos pela sociedade norte americana afinal, esse país foi um dos primeiros do mundo a se atentar pelo fenômeno.

Na questão relacionada ao Bullying ser considerado crime ou não, a legislação federal dos Estados Unidos ainda não tomou nenhum parecer, porém vários Estados contém uma legislação contra esta conduta.

Entre os Estados que já contém uma legislação, está o Estado de Washington que classifica Bullying como o assédio ou a intimidação representada por qualquer manifestação escrita, verbal ou física, que tenha por objetivo: a) agredir fisicamente um estudante, empregado da escola ou voluntário; b) destruir a propriedade pública; ou c) interferir substancialmente na educação ou na manutenção do aluno na escola. Além disso, o termo Bullying pode ser definido como uma conduta que tem por resultado alterar a rotina de trabalho da escola e também a inquietação dos alunos e dos empregados da escola prejudicando o ambiente escolar.

No Estado de Massachusetts, o Bullying é definido como a prática de qualquer expressão, gesto ou padrão de comportamento físico ou verbal com a intenção de

prejudicar o abalo físico ou emocional aos estudantes na área das escolas públicas e nas suas proximidades.

Já no Estado de Delaware entende-se por Bullying a prática reiterada de qualquer ato escrito, eletrônico, verbal ou físico, de forma intencional contra uma pessoa que tenha o efeito de: a) causar na vítima medo razoável de sofrer um mal substancial; b) criar um ambiente educacional hostil, por meio de ações persistentes praticadas contra a vítima; c) interferir no ambiente escolar, prejudicando o rendimento acadêmico dos alunos; ou, ainda, d) praticar assédio contra um indivíduo com o intuito de desumanizar, embaraçar ou causar agressão física, emocional ou psicológica.

E por fim, no caso do Estado da Flórida, a legislação define o fenômeno Bullying como qualquer conduta sistemática que cause danos físicos ou psicológicos em um ou mais alunos, e que tais condutas envolvam a prática de atos como humilhação, intimidação, exclusão social, perseguição, violência física, ameaças, assédio físico ou sexual e destruição de propriedade pública ou privada.

Tratando-se do assédio moral a legislação do Estado da Flórida prevê como qualquer ameaça insultos ou gestos praticados contra os alunos ou empregados da instituição de ensino causando na vítima um temor em sofrer algum dano.

De acordo com a autora FANTE (2005, p.46), hoje o Bullying é de grande interesse nos Estados Unidos, devido a sua proporção:

O fenômeno cresce entre os alunos das escolas americanas. Os índices de sua incidência são tão altos que os pesquisadores americanos o classificam como um conflito global e prevêem que, se persistir essa tendência, será grande o número de jovens que se tornarão adultos abusadores e delinquentes.

No Brasil, até poucos anos atrás, o fenômeno Bullying e os seus efeitos eram desconhecidos pela sociedade e ainda em anos posteriores era pouco comentado e estudado. Somente nos dias atuais que o tema ganhou repercussão.

Assim como nos Estados Unidos, no Brasil ainda não se encontra nenhuma legislação classificando o Bullying como crime, porém conforme já dito em capítulo

específico foi aprovado pelo Senado um projeto de mudança do Código Penal, no qual consta a criação de um tipo penal específico para essa conduta.

No Brasil existem algumas atitudes individuais que prevê o combate ao Bullying nas escolas. Por exemplo, o Estado de Santa Catarina que aprovou a Lei Estadual nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009, que propõe a instituição de um “Programa de Combate ao Bullying” com atividades interdisciplinares e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas.

Conforme a legislação catarinense o Bullying pode ser destacado por meio de diversas atitudes praticadas contra estudantes, entre as quais: a) insultos pessoais; b) apelidos pejorativos; c) ataques físicos; d) grafitagens depreciativas; e) expressões ameaçadoras e preconceituosas; f) isolamento social; g) ameaças; e h) pilhérias.

Além disso, levando em consideração as ações praticadas pelos agressores, a legislação do Estado de Santa Catarina apresenta uma interessante classificação do fenômeno Bullying: a) Bullying verbal: apelidar, falar mal e insultar; b) Bullying moral: difamar, disseminar rumores e caluniar; c) Bullying sexual: assediar, induzir ou abusar; d) Bullying psicológico: ignorar, excluir, perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, tyrannizar, chantagear e manipular; e) Bullying material: destruir, estragar, furtar, roubar; e) Bullying físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater; e f) Bullying virtual ou cyberbullying: divulgar imagens, criar comunidades, enviar mensagens e invadir a privacidade, com o intuito de assediar a vítima ou expô-la a situações vexatórias.

Também se tem notícia que o Deputado Vieira da Cunha (PDT-RS) apresentou na Câmara um projeto de Lei (PL 5369/09) que institui um programa nacional para evitar a prática do Bullying, esse projeto está destinado a identificar as crianças vítimas desse abuso nas escolas e na sociedade e estabelecer mecanismos de prevenção.

A proposta já foi analisada pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação, e como caráter conclusivo aguarda o parecer na Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto prevê o bullying como a prática de atos de violência física ou psíquica de modo intencional e repetitivo, exercida por um indivíduo ou por grupos de indivíduos,

contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação na vítima.

Essas várias formas de Bullying podem se manifestar por diversas maneiras, tais como a exclusão da vítima do grupo social, a injúria, calúnia ou difamação, a perseguição, a discriminação, bem como o uso de redes sociais para incitar a violência, adulterar fotos, fatos e dados pessoais (cyberbullying).

FANTE e PEDRA (2008, p.51) afirmam não existir nenhuma diferença do Bullying praticado no Brasil, nos Estados Unidos ou em qualquer outro lugar do mundo, pois sua definição é a mesma, só é preciso diferenciá-lo das brincadeiras comuns entre os alunos, pois caso contrário é identificado como Bullying. E o que os diferencia um do outro são os índices de Bullying encontrado em cada país.

Por todo o exposto podemos concluir que no Brasil ainda existem pequenos avanços em relação ao Bullying e as iniciativas legislativas têm se preocupado em concentrar mais na criação de programas educativos e preventivos contra a prática deste fenômeno.

Já nos Estados Unidos existe também um enorme desafio no combate ao Bullying em relação a tipificação da conduta e o descaso que os alunos sofrem pela a instituição de ensino ao tentarem denunciar os abusos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho vem mostrar que o Bullying consiste em uma agressão e que por consequência gera um grande sofrimento para a vítima. Este fenômeno está cada vez mais presente na sociedade, ganhando proporção não só no Brasil, mas em todo o mundo.

Apesar do referido tema ter se apresentado com maior relevância nos dias atuais, não existe ainda em nosso ordenamento jurídico uma lei que se adeque a este tipo de prática, no entanto para que haja a punição de um eventual agressor é preciso se basear em outras normas que porventura não se encaixam ao caso concreto.

O ordenamento jurídico brasileiro refere o Bullying de forma generalizada resultando em uma dificuldade para aqueles que sofrem com a agressão, pois não tendo uma lei que adeque ao tema é preciso buscar responsabilizar penalmente o agressor em várias legislações criando uma dificuldade para uma justiça eficaz. Desta maneira, dependendo do tipo penal que o agressor foi punido pode não desestimular a cometer o ato infracional novamente, ou seja, se a pena do tipo penal for enquadrada como pouco grave não estará sendo aplicada de forma proporcional à conduta.

Em se tratando da responsabilidade civil várias jurisprudências têm se posicionado sobre o assunto atribuindo às instituições de ensino o dever de indenizar a vítima se o Bullying acontecer dentro de seus estabelecimentos, uma vez que, é sua obrigação zelar e guardar por aqueles que estejam sob seus cuidados.

Há ainda, jurisprudências que atribuem aos pais um dever de indenizar pelas atitudes agressivas juntamente com as instituições de ensino, pois a família está cada vez mais ausente na formação dos seus filhos e a maioria dos atos violentos decorrem da falta de limites dos pais sobre os menores.

No entanto, essa responsabilidade atribuída tanto a instituição de ensino como aos pais contribui para evitar que o fenômeno ocorra e estimula a família na educação e criação dos seus filhos que estão sob seus cuidados. De igual modo, ainda contribui para que a escola proporcione uma melhor qualidade de ensino aos menores.

Para que essa prática seja combatida, existe uma necessidade de lei específica para que ocorra a punição e prevenção dessas condutas, tanto na esfera cível como na criminal, para responsabilizar o eventual agressor e aqueles que têm o dever de zelar e educar esses menores.

Assim, no instante em que houver uma legislação específica a cerca da prática do Bullying, as vítimas não estarão expostas a sofrer as agressões, o eventual agressor será punido de maneira eficaz, as instituições de ensino e os pais serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade, contribuindo então para a prevenção do grave problema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Santa Catarina. **Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a instituição do Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2009.

Disponível em: http://www.alesc.sc.gov.br/escola_legislativo/downloads/cartilhabullying.pdf. Acesso em: 08.08.2011.

Câmara dos Deputados – **Projeto cria programa de combate ao bullying.** Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/140548-PROJETO-CRIA-PROGRAMA-DE-COMBATE-AO-BULLYING.html>. Acesso em 09 ago.2012.

Câmara dos Deputados – **Projeto de Lei PL 5369/2009.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=437390>. Acesso em 09 ago.2012.

CNJ. **Bullying - Projeto Justiça nas Escolas.** Cartilha 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil.** 23. ed. reformulada. – São Paulo: Saraiva, 2009.

Direito Net – **A prática de "bullying" no direito brasileiro e norte-americano.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5813/A-pratica-de-bullying-no-direito-brasileiro-e-norte-americano>. Acesso em 08 ago.2012.

FANTE, Cleo. **Fenômeno *bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** 2. ed rev. e ampl. - Campinas, SP: Verus Editora, 2005.

FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. ***Bullying* Escolar - Perguntas e Respostas** - Porto Alegre: Editora Artmed, 2008.

NICOLAU JUNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. **Responsabilidade Civil Dos Estabelecimentos De Ensino – A Eticidade Constitucional.** - Revista de Direito nº 80-2009 - Disponibilizado no Banco do Conhecimento em 20 de agosto de 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** v.3. 5.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade Civil.** 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

Revista Nova Escola – **Tudo sobre *Bullying*.** Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/tudo-bullying-433208.shtml>. Acesso em 22 jun.2012.

Revista Visão Jurídica – ***Bullying*, A responsabilidade conjunta de pais e educadores na solução da violência infanto-juvenil.** Editora Escala – nº 56

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 2. ed. Ver. Ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** – Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito penal juvenil.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual antibullying: para alunos, pais e professores.** Rio de Janeiro: BestSeller, 2011.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62676,65144,22235&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=20060310083312> - Relator. Waldir Leôncio Lopes Junior – Acesso em: 06 ago. 2012

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=responsabilidade+civil+do+município.+ato+omissivo.+les%F5es+corporais+sofridas+por+aluno+decorrente+de+agress%E3o+perpetrada+por+colega+em+sala+de+aula&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as q=> - Relator Odone Sanguiné – Acesso em 06 ago. 2012

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70024551392&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as q=> - Relator Jorge Alberto Schreiner Pestana – Acesso em 06 ago. 2012.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70031750094&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as q=> - Relator Liege Puricelli Pires - Acesso em 06 ago. 2012.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=23021&PROCESSO=200300124377> - Des. Carlos C. Lavigne de Lemos – Acesso em 06 ago. 2012

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=62&PROCESSO=201000140378> - Des. Carlos Eduardo Passos – Acesso em 06 ago. 2012

Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4552441&vlCaptcha=DMCVZ> - Relator Sebastião Carlos Garcia – Acesso em 06 ago. 2012

Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1264423> - Relator Rui Stoco – Acesso em 06 ago. 2012

UOL NOTÍCIAS. **Prática de *Bullying* poderá virar crime.** Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2012/05/28/pratica-de-bullying-podera- virar-crime.htm>. Acesso em 09 ago. 2012.